



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.722907/2014-02
RESOLUÇÃO	3002-000.479 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BEL FIX IMPORTAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração acerca de "FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS; MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NCM".

Após tecer considerações sobre Revisão Aduaneira e Classificação Fiscal de Mercadorias, a Autoridade Fiscal afirma que o contribuinte classificou, erroneamente, os produtos "Bolsa térmica 24/48 latas Poliéster" e "Bolsa térmica Poliéster/Microfibra", no código Subitem NCM 4202.29.00.

Conforme a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DIANA Nº 180, de 12 de maio de 2004, "a classificação apropriada dos produtos é na NCM 4202.92.00".

Devido à reclassificação adotada pela Autoridade Fiscal, foram lançados a diferença dos tributos II, IPI, PIS e COFINS acrescidos da multa de ofício de 75%. Foi lançada, ainda, a multa, por classificação incorreta da mercadoria:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, artigo 69, parágrafo 1º):

I – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

Por fim, indica o enquadramento legal.

À fl 74, consta o Termo de Revelia.

À fl. 75, consta a Carta Cobrança.

Às fls. 78 a 98, consta a peça impugnatória onde o impugnante, em síntese afirma:

- Que a reclassificação é desprovida de fundamentos;
- Que não se pode utilizar a Solução de Consulta como paradigma para a reclassificação, posto que o artigo nela tratado seria diverso do importado pela impugnante;
- Que a classificação adotada pela impugnante, qual seja, a 4202.29.00, é a correta.
- Que é necessária uma perícia técnica;
- Que a multa aplicada tem efeito confiscatório;
- Que a taxa SELIC não deve ser aplicada no cálculo do índice de correção monetária e juros aplicados;

Pede:

- Anulação do auto de infração por ter como base resultado equivocado de consulta;
- Seja considerada correta a NCM e a respectiva alíquota atribuída pela contribuinte/impugnante, inclusive para permitir que os artigos que vierem a ser importados pela contribuinte de agora em diante sejam desembaraçados com essa classificação;
- Sobrevindo fundamentação em contrário, seja realizada perícia técnica nos produtos importados;

- Seja reduzido o percentual de multa aplicada, bem como sejam aplicados juros de mora de 1%;

À fl. 108 consta Declaração de Intempestividade e à fl. 109 consta a comunicação, à impugnante, acerca da Declaração de Intempestividade.

Às fls. 115 a 119, consta requerimento da Impugnante, no sentido de que seja acolhida sua impugnação alegando que o protocolo da Impugnação somente não se concretizou no dia 29 de outubro de 2014 por "atitude ilícita de funcionário da Receita Federal - houve RECUSA, nessa data, do agente Sr. Márcio Pereira (aleadamente por ordem de supervisor) da mesa 45 do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 555, em receber o protocolo dentro do prazo".

Após narrar o suposto episódio de recusa da petição e tecer considerações acerca do princípio da ampla defesa, conclui que "Frente a essa relevância que tem a ampla defesa, estar-se-á, no caso de se considerar em definitivo a alegada intempestividade da impugnação, diante de violação de direito fundamental causada por ato ilícito de autoridade administrativa".

É o que importa relatar.

Cientificada em 29/09/2014 (fl. 73), a contribuinte apresentou impugnação em 30/10/2014 (fls. 78/99), que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) decidiu não conhecer por considerá-la intempestiva, mantendo o crédito tributário, conforme Acórdão nº 11-059.607, da 8ª Turma (fls. 164/168), com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 2013

Ementa: REVELIA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Atos processuais executados de acordo com o Decreto nº 70.235/72 e não impugnados no prazo legal, caracterizam a revelia, e petição apresentada a destempo não comporta julgamento do mérito da autuação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/05/2018, através de cópia dos autos conforme informado à fl. 174, a recorrente apresentou recurso voluntário em 28/05/2018, no qual alega em síntese:

- i) a tempestividade da impugnação;
- ii) que a autuação é desprovida de fundamentos, seja porque não explica o motivo pelo qual foi considerada incorreta a sua classificação, seja porque inexistente razão para a reclassificação sugerida pela autoridade fiscal;

- iii) que é equivocada a reclassificação imposta pela autoridade fiscal no auto de infração, que deve ser anulado por ausência de fundamento legal;
- iv) que a solução de consulta utilizada como único parâmetro para a reclassificação é de produto diverso e de outro contribuinte;
- v) que há necessidade de perícia técnica para a plena caracterização dos produtos objeto da reclassificação;
- vi) que a multa exigida caracteriza um verdadeiro excesso, um desvio de finalidade, violando a Constituição Federal e os princípios jurídicos e legais que devem reger tais procedimentos;
- vii) que a taxa SELIC aplicada como juros de mora, com base no artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, desobedece à regra contida no artigo 161, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3 PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A DRJ considerou a impugnação intempestiva com base no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, tendo em vista que a peça impugnatória foi apresentada em 30/10/2014 (fls. 78/99), quando deveria ter sido apresentada, no máximo, até o dia 29/10/2014, porque a ciência do auto de infração se deu em 29/09/2014 (fl. 73).

Ressaltou que a petição apresentada fora do prazo somente pode ser considerada como impugnação "*se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar*", nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (Grifou-se)

Informou, porém, que tal preliminar não foi levantada na impugnação.

Argumentou que o requerimento constante às fls. 115 a 119 não supre a condição prevista no ato declaratório, porque o art. 15 do Decreto 70.235/72 não prevê qualquer exceção ao prazo de trinta dias com relação à peça impugnatória, prevendo apenas, em casos excepcionais, a apresentação posterior de provas documentais:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Desse modo, não há previsão legal para a recepção de uma peça impugnatória fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e os supostos fatos narrados no requerimento às fls. 115 a 119 não teriam o condão de permitir tal recepção.

A recorrente alega que houve recusa ilícita do recebimento/protocolo da impugnação no dia 29/10/2014 por parte de um funcionário do Centro de Atendimento ao

Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal em Curitiba e pede a conversão do julgamento em diligência para aferir a veracidade de suas alegações.

Destacam-se os seguintes trechos dos fatos por ela reportados:

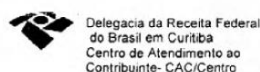
Ocorre que, em virtude do feriado do Dia do Funcionário Público, no dia 28/10/14, não houve expediente na sede da RFB, o que sobrecarregou o atendimento do dia 29/10/14. Nesse sentido, os funcionários do CAC orientaram os contribuintes, dentre os quais a Recorrente, a agendar horário para atendimento.

Seguindo as orientações emanadas pelos funcionários do CAC, a antiga procuradora da Recorrente retirou senha de agendamento e, algumas horas depois, no horário marcado do dia 29/10/14, retornou à sede da RFB.

Todavia, para sua aflição, a senha agendada não foi chamada no horário estipulado. Os funcionários do balcão do CAC, então, retiveram aquela senha e forneceram **nova senha para atendimento, conforme atesta o sleep PR 147 – emitido em 29/10/2014, às 17:24:03, acostado às fls. 171** [fls. 121].

Vale frisar que **na senha emitida pelo CAC/Centro em 29/10/17**, consta como discriminação do atendimento **“1 Processos Tributos Internos Impugnação”**.

Vejamos:



PR 147 Emitida em 29/10/2014, às 17:24:03 Solicitante: 000 000.000-00
<u>Serviços solicitados:</u> - 1 Processos Tributos Internos Impugnação

Finalmente, após a tarde de espera, enfim, a senha da Recorrente foi chamada.

Porém, para sua surpresa, ao chegar na mesa do funcionário da Receita Federal que deveria receber seu protocolo, foi então informada que naquela sede não receberiam protocolos daquele tipo de tributo, alegadamente por se tratar de matéria aduaneira – **o que afronta, flagrantemente, o direito constitucional de petição da Recorrente, art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’, da CF/1988.**

Deste modo, o protocolo da impugnação não se concretizou no dia 29/10/2014, **por atitude ilícita de funcionário da Receita Federal – RECUSA ilícita do agente Sr. Márcio Pereira, da mesa 45 do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 555, em receber o protocolo dentro do prazo**, o que deve ser apurado por meio de diligência para, restaurando o império da lei, analisar o mérito do presente recurso.

Há que se levar em consideração que, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto 70.253/1972, a Recorrente, como lhe cumpria, compareceu à sede da Receita Federal para realizar o protocolo da impugnação, o que demonstra que não houve nenhum ato de negligência ou culpa da Recorrente quanto à suscitada inobservância da guarida de prazo.

Com efeito, em total afronta ao princípio da ampla defesa e da legalidade, e ao direito constitucional de petição da Recorrente, o funcionário simplesmente reafirmou que havia uma resolução de um superior seu proibindo o recebimento daquele tipo de protocolo naquele local, que no balcão de agendamento de senha os funcionários estariam mal-informados e não deveriam ter fornecido aquela senha, e que somente na sede especializada para procedimentos aduaneiros, localizada em outro endereço (Rua João Negrão, nº 11), é que seria possível fazer o protocolo, recusando-se a protocolar a impugnação. Tal afirmação não coaduna com a realidade eis que a própria Recorrente, em situação idêntica, já realizou protocolo anterior no CAC-CENTRO.

Sem outra alternativa, a Recorrente, então, reteve o número de protocolo e, ainda naquele dia 29/10/2014, dirigiu-se à outra sede, porém lá foi informada pelo porteiro do prédio que o expediente já havia encerrado às 17h e deveria retornar no dia seguinte – registre-se que aquela sede somente funciona das 14h às 17h, e não no horário que está informado em sua página no site da Receita Federal (“de 09:00 às 12:00 e de 13:30 às 17:00”), e mesmo assim já passava das 17h30.

Assim, no dia seguinte (em 30/10/2014) a Recorrente retornou a sede de controle aduaneiro da Receita Federal para, então, realizar o protocolo, o qual foi aceito pela funcionária Janaína.

Com efeito, ao tomar ciência do ocorrido na tarde anterior, a Sra. Janaina, **informou que o funcionário da outra sede não poderia ter-se recusado a receber o protocolo e, ainda, que não existe proibição ou sede específica para o recebimento de impugnação administrativa em matéria de tributo aduaneiro, podendo referida petição ser protocolada em qualquer sede da Receita Federal.**

(...)

Suscitada intempestividade, não ocorreu por inércia da Recorrente, **houve verdadeira FALHA no atendimento da Receita Federal e ilicitude praticada por seu funcionário**, que deveria receber o protocolo e, ao invés disso, **RECUSOU-SE sob FALSA JUSTIFICATIVA a receber/protocolizar a impugnação, dentro do prazo.**

O acórdão recorrido afirma que “apenas ‘se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar’, a petição apresentada fora do prazo poderia ser caracterizada como impugnação.”

(...)

Ocorre que a declaração de intempestividade de fls. 108 somente chegou ao conhecimento da Recorrente quando a petição de impugnação já havia sido protocolizada, de modo que não teria como se manifestar-se sobre tal declaração de forma 'preliminar'. O Acórdão ora recorrido pede o impossível.

Assim, a manifestação de fls. 115/121 foi apresentada para se contrapor aos fatos constantes da declaração de intempestividade, como permite o art. 16 § 4º, alínea c, do Decreto 70.253/1972 supracitado, a fim de justificar e comprovar a atitude ilícita dos funcionários da Receita Federal ao recusar o protocolo da impugnação no dia 29/10/2014, para que houvesse a apreciação da impugnação protocolizada.

A recusa do servidor a receber o protocolo configura ato ilícito, e contraria o art. 6º da Lei nº 9.784, de 1999:

“Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: [...]

Parágrafo único. **É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos**, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.” (destacamos)

Há que se levar em consideração que, dentro do prazo legal, a Recorrente compareceu à sede da Receita Federal para realizar o protocolo da impugnação, **ILICITAMENTE recusado e obstado por funcionário do CAC Curitiba**, de modo que não se pode considerar intempestivo o protocolo realizado.

(...)

Assim, requer-se que o julgamento seja convertido em diligência, para aferir a veracidade das alegações da Recorrente quanto à recusa ilícita do recebimento/protocolo da impugnação no dia 29/10/2014, com o consequente acolhimento da preliminar de tempestividade e análise das razões de mérito.

Pois bem.

Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, entendo que caberia à recorrente comprovar a falha no atendimento da Receita Federal, que, segundo ela, teria se recusado a receber/protocolizar a peça impugnatória dentro do prazo, o que justificaria a apresentação da impugnação com um dia de atraso.

No entanto, entendo que, apesar de indicarem a ocorrência de tal falha, os fatos reportados e os elementos apresentados não são capazes de fazer prova nesse sentido.

Considerando, porém, as peculiaridades relacionadas à dificuldade de cumprir esse encargo, bem como os documentos, informações e argumentos apresentados, sobretudo o fato de ter havido apenas um dia de atraso, em respeito ao princípio da ampla defesa que rege o sistema processual brasileiro, reputo justificável o pedido de diligência com vistas a aferir a veracidade das alegações quanto à recusa do recebimento/protocolo da impugnação no dia 29/10/2014, conforme reportado pela recorrente.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que o Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal em Curitiba:

- i) verifique a veracidade das alegações quanto à recusa do recebimento/protocolo da impugnação no dia 29/10/2014, com base nos elementos e informações mencionadas no item nº 3 do recurso voluntário (fls. 173/197);
- ii) elabore relatório fiscal conclusivo, manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos;
- iii) intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha